



À Comissão de Acompanhamento Licitatório

Ref.: Processo Administrativo 3348/2024 – aquisição de material de enfermagem por sondas, materiais para resgate, torneirinha, materiais de trato urinário, protetor solar, material de acupuntura e fraldas descartáveis.

Em atendimento ao despacho de fls 1689, no qual solicita manifestação acerca do Recursos Administrativo apresentado pela empresa MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE EIRELI em fls 1669/1680, e Contrarrazões ao Recurso, apresentada pela empresa S&T COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA de fls 1681/1687.

Precipualemente trata-se de processo com a finalidade de aquisição de material de enfermagem por sondas, materiais para resgate, torneirinha, materiais de trato urinário, protetor solar, material de acupuntura e fraldas descartáveis, que seguiu os trâmites necessário.

Em fls 1277/1282 fora apresentada RAZÕES RECURSAIS o ao referido Edital pela empresa S&T COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA e apresentadas CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE EIRELI. fls 1283/1293.

Em razões recursais, alega em síntese que *“o produto ofertado pela empresa habilitada não está de acordo com as exigências feitas pelo edital, uma vez que os produtos indicados não atendem os limites máximos do produto, o que enseja violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”*

Em contrarrazões, alega-se em síntese que *“a diferença técnica mínima não afeta a qualidade ou adequação do produto ofertado ao pública.”*

Sendo analisadas as RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, na qual opinou por conhecer da impugnação apresentada em CONTRARRAZÕES, no mérito, dar-lhe provimento, sob o entendimento que:

"O ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo".

Em nova análise, frente as Razões e Contrarrazões do Recurso Administrativo, passamos a manifestar:

Alegando a Recorrente em breve síntese, que: "a decisão que desclassificou a recorrente é ausente de motivação e fundamentação, na qual ofende aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser nula e no mérito alega, em apertada síntese que a especificação dos produtos no edital promovem o direcionamento da licitação para determinadas marcas, o que ofende o princípio da competitividade de licitação".

Já em CONTRARRAZÕES alega a recorrente que: *"o recurso não deve ser provido, pois a decisão de desclassificação foi respaldada em parecer da Secretaria Municipal de Saúde, da ausência de direcionamento do certame, vez que existem diversas marcas no mercado com os padrões contidos no edital, e por fim que a alegação de afronta aos princípios da igualdade-isonomia, moralidade administrativa, competitividade e vantajosidade devem ser afastados".*

Ante ao apresentado entendemos que a referida peça recursal não pode ser conhecida em seu mérito por decorrência da PRECLUSÃO CONSUMATIVA de tais alegações que já foram alvo de discussão no processo licitatório.

A empresa recorrente não apresenta as razões com fatos novos, limitando-se a tentar rediscutir os fundamentos que já haviam sido objeto de análise e julgamento pelo ente licitante.

É de clareza ímpar que não havendo comprovação ou, ao menos, alegação da ocorrência de fato novo nos autos, mostra-se impossível a reapreciação do quantum alegado pela recorrente anteriormente analisado, devendo-se reconhecer que a matéria objeto do presente recurso resta superada, operando-se o instituto da preclusão, o que afasta a possibilidade de



rediscussão da questão neste momento processual

Em razão do exposto, entendemos pela manutenção da decisão de fls 1302/1305 ora guerreada por decorrência da *PRECLUSÃO CONSUMATIVA*.

Sendo o que tínhamos para manifestar.

GSS, em 30 outubro de 2024.


Hellen Cristiane Romanini Pessoa
Assessora Especial
Secretaria de Saúde


Eliene de Paula Pinto
Secretária de Saúde